



PROCESSO TC Nº. 5059/23

Natureza: Tomada de Preço 006/2023

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO* – TOMADA DE PREÇO 006/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – **RECURSOS FEDERAIS**. Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Envio de documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/TCU – PB.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00377/2024

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 39/41), de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrita:

Cuidam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MJ Construções, Indústria, Serviços e Saneamento LTDA, em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, noticiando ter sido indevidamente inabilitada na Tomada de Preços nº 006/2023, realizada em 27/03/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para adequação de estradas vicinais no Município, bem como levantando a suspeita de favorecimento à empresa declarada vencedora.

Em sede de exame inicial, a Auditoria lavrou relatório às fls. 32/36, concluindo nos seguintes termos:



PROCESSO TC Nº. 5059/23

3 CONCLUSÃO

Face ao apresentado e tendo em vista a fonte dos recursos destinados ao objeto da Tomada de Preços 006/2022, atualmente sob denúncia, esta Auditoria recomenda, baseando-se nos normativos desta Corte – Resoluções Normativas RN TC 10/2020 e RN TC 03/2022, que a denúncia proposta não seja admitida, devendo os autos serem arquivados sem análise de mérito, e o denunciante devidamente informado.

A seguir, o processo veio ao Ministério Público de Contas.

Com efeito, vislumbra-se a existência de uma questão prejudicial à apreciação da matéria, a saber, a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas.

Por força do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, a aplicação de recursos públicos de origem federal atrai a competência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Nesse sentido, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos, em trâmite no Tribunal, que envolvam a aplicação de recursos federais, determinando a finalização de tais processos sem resolução de mérito, por faltar a este Tribunal competência para apreciá-los.

No presente caso, os recursos destinados ao custeio das despesas oriundas do procedimento licitatório objeto da denúncia são de origem federal, conforme estipulado no Contrato de Repasse 924148/2021/MAPA/CAIXA. Logo, o exercício do controle externo sobre o caso compete ao TCU.

In casu, adentrar o mérito do procedimento caracteriza manifesta usurpação de competência material que assiste à União, por meio dos seus



PROCESSO TC Nº. 5059/23

órgãos de estatura constitucional, além de incidência em risco de *bis in idem* e insegurança jurídica.

EM FACE DO EXPOSTO, a fim de se evitar a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo objeto, pugna esta Representante Ministerial pela **disponibilização de acesso aos presentes autos ao Tribunal de Contas da União**, para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências, **arquivando-se** este processo, sem resolução do mérito, e **comunicando-se** o teor da decisão aos interessados.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem federal.

Assim sendo, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, os presentes autos devem ser remetidos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis. **É o voto.**



PROCESSO TC Nº. 5059/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05059/23**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com encaminhamento da documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis. .

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de março de 2024

MFA

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO